



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2019.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Altera-se o artigo 5º e o artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de 12 de agosto de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre os advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

(...)

Art. 8º Os cargos de provimento estatutário de Procurador são acessíveis aos brasileiros que possuam Ensino Superior na área de Direito e Registro Profissional na OAB, provendo-os, por concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Vargem Alta- ES, 02 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

GABRIEL MAGRI
Presidente da CLJR

ANTÔNIO ORLEIS ZANOL
Secretário da CLJR

VICENTE MARQUES
Membro da CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara após análise apurada do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo, resolveram, à unanimidade, apresentar a presente Emenda Modificativa, entendendo como suficiente a seguinte justificativa:

A Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018, acrescentou a Seção II – A, na Constituição do Estado do Espírito Santo, que passou a disciplinar sobre a Procuradoria Geral Município nos seguintes termos:

Seção II – A Da Procuradoria Geral do Município

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o **Procurador Geral do Município**, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados **com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional**, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018. (grifou-se)

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018. (grifou-se)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se que a Constituição Estadual estabeleceu como requisito para o cargo de Procurador Geral do Município experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, no entanto, o artigo 5º do presente Projeto não inseriu tal requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pelos Municípios capixabas.

Já o cargo de Procurador Municipal, de provimento efetivo, o artigo 8º do Projeto estabelece como requisito para o ingresso o Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a pelo menos 03 (três) anos, todavia, como se observa na Constituição do Estado não há essa exigência. Também estabelece o referido dispositivo que a “investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos”, porém, novamente, não está sendo observado a norma constitucional estadual que define que o concurso público, nesse caso, será de provas e títulos.

No mesmo sentido, a ADIN nº 1040-9/DF, em que se discute a constitucionalidade ou não do preceito constante no art. 187 da Lei Complementar 75, ou seja, que estabelece que somente os bacharéis em direito há pelo menos 2 (dois) anos podem inscrever-se no concurso de Procurador da República, ao acolher a tese de que o referido dispositivo é irrazoável, o emérito Min. Francisco Rezek arremata:

Nesse caso, a norma é exemplarmente desastrosa, **porque ela não diz aquilo que deveria dizer**, e quer que o intérprete presuma em seu favor. Tudo que transparece aqui é um reclamo que nem sequer um intervalo entre graduação e a inscrição, e **não se diz como esse tempo há de ter sido preenchido de modo útil ao futuro exercício da função pública**. Peço vênia para, com este sumário argumento, acolher o pedido de liminar e provisoriamente desativar a norma. (Grifou-se)

No presente caso, *mutatis mutandis*, podem ser utilizados os mesmos argumentos expostos pelo Ministro, pois há apenas uma presunção relativa de que aqueles que estão registrados na Ordem dos Advogados do Brasil exercem efetivamente a advocacia, possuindo, por conseguinte, a almejada prática forense. De tal sorte, tem-se que o malsinado preceito editalício pode ser até nocivo, além de inegavelmente inócuo, pois muitos o terão preenchido sem exercício concreto e efetivo da profissão, distanciando-se, ademais, dos conhecimentos hauridos no bacharelado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como asseverou o Min. SEPÚLVEDA Pertence: “há bacharéis que saem maduros do bacharelado: há outros que saem excessivamente verdes e continuarão verdes, dois anos depois. Então não nego, que os objetivos dos mais honestos podem ter inspirado a norma. Agora, ela é desastrada, porque inócua para atingi-los.” (trecho do voto na ADIN nº 1040-9/DF).

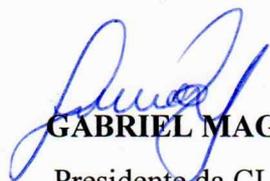
Ressalta-se que para o ingresso no cargo de procurador, o indivíduo deverá estar devidamente inscrito no Órgão de Classe, isso significa que a pessoa após se tornar bacharel em direito (curso de 5 anos de duração) foi aprovada no Exame da OAB, portanto, possui conhecimentos jurídicos necessários ao exercício da advocacia. Além disso, para ser procurador deverá ainda ser aprovado em concurso público de provas e títulos, o que, evidentemente, demonstra que possui conhecimentos jurídicos necessários ao exercício do cargo.

Ante o exposto, os artigos 5º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 são inconstitucionais em face da Constituição do Estado do Espírito Santo, desse modo, com o intuito de sanar tal vício, é imperioso a aprovação da presente Emenda.

Assim, os vereadores que a presente subscrevem apresentam esta Emenda, contando com o imensurável apoio de todos os seus pares.

Vargem Alta- ES, 02 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


GABRIEL MAGRI
Presidente da CLJR


ANTÔNIO ORLEIS ZANOL
Secretário da CLJR


VICENTE MARQUES
Membro da CLJR

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 - CEP 29.295-000 - FONE: (28) 3528-1155 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO